

# Governo Municipal de Brejão

## COMUNICAÇÃO INTERNA

Brejão - PE, 25 de agosto de 2023.

**Da:** Comissão Permanente de Licitação - CPL

**Para:** Procuradoria Municipal de Brejão/PE



**Assunto:** Solicitação de Parecer, referente ao termo aditivo de reequilíbrio econômico.

**Ilustríssimo Procurador,**

Cumprimentando-o Cordialmente, pelo presente encaminhado e solicito de V.Sa., que seja analisada para emissão do Parecer, referente ao **termo aditivo de reequilíbrio econômico** solicitado pelo **CAMINHÕES RN VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.365.912/0001-92, com sede na Av. Dão Silveira, 6000, Pitimbu, NATAL/RN, CEP: 59066-180, que solicita a realização de Termo aditivo de reequilíbrio econômico não ultrapassando 25 % (vinte e cinco por cento), permitido por lei de licitação, esta solicitação é oriundo do **Processo Licitatório nº 026/2023, na modalidade de Adesão de Ata de Registro de Preço nº 001/2023**, que tem como objeto a Contratação de empresa para aquisição de veículos Transporte de Passageiros (Van 20+1 lugares), ano modelo 2022/2022, ou superior, novo zero quilômetro, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Brejão/PE, na forma descrito neste termo, e demais disposições fixadas no Edital e seus Anexo.

A empresa justifica que ciente da sua responsabilidade ao adentrar em um processo licitatório, toda via, de modo algum tem a intenção de causar dano a Administração Pública, por este motivo opta pela transparência e lisura nas suas ações.

Deste modo argumenta: Antes da análise do mérito efetivamente, merece ser destacado que o pedido da empresa encontra amparo legal no art. 65, inciso I, alínea "D", que diz:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - por acordo das partes: d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*



# Governo Municipal de Brejão

## COMUNICAÇÃO INTERNA

Podemos interpretar pelo teor do dispositivo supracitado, que é possível alterar o contrato para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro tanto para reduzir quanto para majorar os preços registrados, assim sendo, não há nenhum equívoco ou problema em solicitar a revisão no preço, visto que, existe a garantia/direito da empresa detentora do contrato da ata de registro de preços para que quando defrontar-se com o preço de mercado elevado no valor do item em decorrência das causas reguladas que impossibilite o cumprimento ou impeça a perfeita execução do acordado, tem a oportunidade de requerer que exista novamente o equilíbrio econômico originalmente estabelecido.

Correlacionando ao caso concreto verifica-se que houve a elevação/valorização de custo, e que a continuidade com o preço elevado sem a devida revisão haveria a impossibilidade do particular em cumprir o compromisso assumido.

O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos também é tutelado pela Constituição Federal de 1988, em seu Art. 37, inciso XXI, e materializa-se na justa correlação entre os encargos do particular e a remuneração devida, vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(Omisses)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

É indubitável que os artigos supracitados embasam o nosso pedido de revisão de preços, comprovadas as justificativas, que no caso concreto ocorreu justamente o que é considerado viável para a solicitação, ou seja, a elevação de custo dos itens no mercado.

Quaisquer alterações nesses encargos que influenciem essa equação devem ser analisadas pela Administração, impondo-se a recomposição do equilíbrio econômico da relação contratual. A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contrato devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública.

Isto posto, é pertinente mencionar o que preceitua o brilhante jurista Marçal Justen Filho:

*“A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis,*



# Governo Municipal de Brejão

## COMUNICAÇÃO INTERNA

*teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando não ocorressem o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.” (São Paulo: , 2018).*

Comissão de Licitação  
404  
[assinatura]

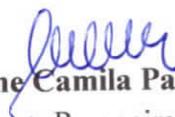
Na mesma linha de raciocínio, segundo o doutrinador Joel de Menezes Niebuhr, é bastante percuciente ao analisar a revisão dos contratos administrativos, e muito tem a contribuir com o ora esposado, vejamos:

*“A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custos decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (...) A administração não reúne forças para compelir terceiros a aperarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...)” (In Licitação Pública e Contratos administrativo, 2ª ed., pg. 895) (grifo nosso).*

Portanto, é notório a caracterização de todos os elementos e requisitos acima listados e há a demonstração inequívoca da relação de causa (elevação do custo no mercado) e efeito (desequilíbrio econômico financeiro) que impede ou retarda a execução contratual, sendo assim, dever da Administração promover o reequilíbrio, por meio do realinhamento, ou revisão dos preços contratados, com todas as evidências e justificativas apresentadas no processo, materializando-se – como regra – a ausência de culpabilidade nessas hipóteses, inviabilização por parte da Administração Pública o indeferimento deste requerimento administrativo, assim como, a aplicação de sanções contratuais.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Processo a Autoridade Municipal para os devidos fins.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.

  
**Wiliane Camila Paes de Lira**  
Pregoeira





# Governo Municipal de Brejão

## PARECER JURÍDICO n. 119/2023



**Referência:** Processo Licitatório n°. 026/2023.

**Modalidade:** Adesão Ata de Registro de Preços n°. 001/2023.

**Contrato Administrativo** FME n. 048-06/2023.

**Consultante:** Comissão Permanente de Licitação do Município de Brejão/PE.

**Objeto:** 1º Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico.

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de análise sobre a possibilidade de haver o 1º Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico do Contrato Administrativo acima indicado, o qual tem como objeto “Registro de Preços para aquisição de veículo de Transporte de Passageiros (Van 20+1 lugares), ano modelo 2022/2022 ou superior, novo zero quilômetro, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Brejão/PE”.

O Contrato Administrativo firmado entre as partes em 13 de junho do corrente ano, para aquisição do veículo, foi no importe de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais).

Insta destacar, que a empresa contratada enviou uma comunicação a Prefeitura Municipal de Brejão, informando que houve um reajuste no valor dos veículos a ser fornecido a esta Prefeitura, em face do reajuste global da fabricante, de modo que fica impossível o fornecimento do produto sem o devido reequilíbrio o contrato firmado.

Em face da comunicação da contratada, o fundo contratante, acatou a justificativa e autorizou à formalização do termo de reequilíbrio econômico.





## Governo Municipal de Brejão

Logo após, o Setor de Compras realizou uma cotação acerca do preço atual do bem licitado, para demonstrar que de fato houve uma majoração do preço.



Sendo assim, a CPL solicitou ao Setor de Contabilidade, informações da existência de previsão orçamentária com valor máximo de R\$ 435.000,00, para aquisição do veículo já levando em consideração o novo valor.

Ato contínuo, o Setor de Contabilidade confirmou a existência de Dotação Orçamentária (fls.).

É o que tinha para relatar.

### 2. BREVE DISCORRER SOBRE O REEQUILIBRIO SOLICITADO.

Faz-se necessário haver um breve comentário sobre o reequilíbrio em comento, uma vez que, quando da formalização do contrato para aquisição do veículo, o valor contratado foi de R\$ 410.000,00, e logo após, a parte contratada já envia um comunicado de que houve um reajuste global do valor do veículo, e que não poderia fornecer o dito veículo naquele valor inicialmente contratado.

Ora, estamos diante de verbas públicas, onde a cada dia se verifica à importância de se haver uma preocupação redobrada com os gastos, sobretudo em se tratando de um município de pequeno porte, onde os recursos financeiros estão cada mais apertados.

A parte contratada deveria sim, assumir o compromisso firmado no contrato, pois, a justificativa foi tão logo após a assinatura do contrato, que há de se afirmar que, já na data da assinatura seria necessário que a empresa informasse desse reajuste global seria tão logo.

Não tem como taxar de algo surpresa ou inesperado.

Tais aspectos fogem da análise jurídica deste parecer, porém, não é ocioso deixarmos claro que tais condutas devem ser rechaçadas pela Comissão Permanente de Licitação e, especialmente, pela administração pública municipal.

Trazendo o debate para os aspectos jurídicos que devem ser analisados, onde a Comissão Permanente de Licitação deve tá atenta aos limites da





# Governo Municipal de Brejão



percentual de reequilíbrio de cada item, tudo no intuito de que a possibilidade da solicitação de reequilíbrio esteja de acordo com as regras ditadas no artigo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

b) quando necessária à modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

No caso em tela, verificando-se que o percentual (%) de reequilíbrio encontra-se dentro do parâmetro legal, ou seja, de acordo com a limitação expressamente prescrita em lei, a possibilidade estará devidamente amparada juridicamente.

Como dito anteriormente, não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos de outras áreas pertinentes ao certame, sejam de ordem de engenharia, financeira ou orçamentária, cuja exatidão e comprometimento deverá ser verificada pelos setores responsáveis que, inclusive, já analisaram, bem como a autoridade competente da Administração Pública.

Posto isso, ressaltamos que as afirmações aqui contidas são eminentemente jurídicas e não vinculativas, podendo a Administração (se julgar conveniente e o fizer de modo motivado) adotar outras medidas que julgar mais coerentes, inclusive com a consulta a outros departamentos.

Sendo nossa análise meramente adstrita aos aspectos jurídicos, OPINAMOS que o 1º Termo Aditivo está dentro daquilo que prevê a legislação concernente, sobretudo, dentro da margem do percentual que autoriza tal acréscimo.

É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Brejão/PE, 25 de Agosto de 2023.

**FAGNER FRANCISCO LOPES DA COSTA**

**Procurador do Município OAB/PE 25.643**

